

**O legislador brasileiro e o poder punitivo em tempos de totalitarismo financeiro no discurso político-criminal<sup>1</sup>**

The brazilian legislator and punitive power in times of financial totalitarianism in political-criminal discourse

MARIANA AZEVEDO COUTO VIDAL<sup>2</sup>

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

GABRIELA EMANUELE DE RESENDE<sup>3</sup>

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar o papel do legislador brasileiro e o exercício do poder punitivo em tempos de totalitarismo financeiro. O objetivo central é demonstrar como a atividade legiferante instrumentaliza a lei penal como mecanismo de dominação social e de obtenção de ganhos eleitorais, promovendo uma política criminal opressora e irracional. Para isso, o marco teórico utilizado é o conceito de totalitarismo financeiro de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho consiste em pesquisa bibliográfica concernente à temática proposta. Contextualizando a política criminal punitivista, utiliza-se como exemplo a alteração do lapso temporal da progressão de regime pelo Pacote Anticrime. As considerações finais do artigo convergem para a conclusão de que a política criminal brasileira, ao servir à lógica do mercado e ao populismo punitivo, perpetua a irracionalidade e a injustiça no exercício do poder de punir.

**Palavras-chave:** totalitarismo financeiro; política criminal; poder legislativo; populismo penal.

**Abstract:** This article analyzes the role of the Brazilian legislature and the exercise of punitive power in times of financial totalitarianism. The central objective is to demonstrate how legislative activity instrumentalizes criminal law as a mechanism of social domination and electoral gains, promoting an oppressive and irrational criminal policy. To this end, the theoretical framework used is the concept of financial totalitarianism proposed by Eugenio Raúl Zaffaroni and Ílison Dias dos Santos. The method used to develop the work consists of bibliographical research related to the proposed theme. Contextualizing punitive criminal policy, the example is the alteration of the timeframe for regime progression by the Anticrime Package. The article's final considerations converge on the conclusion that Brazilian criminal policy, by serving market logic and punitive populism, perpetuates irrationality and injustice in the exercise of the power to punish.

**Keywords:** Criminal policy; Criminal populism; Financial totalitarianism; Legislative Power.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o papel do legislador brasileiro e o exercício do poder punitivo em um contexto marcado pelo totalitarismo financeiro no discurso político-

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES), código de financiamento 001.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica-MG. Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica-MG. Email: [marianavidalpenal@gmail.com](mailto:marianavidalpenal@gmail.com)

<sup>3</sup> Professora de Direito Penal no Centro Universitário Dom Helder. Doutoranda e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica-MG. Email: [gabrielaeresende@yahoo.com.br](mailto:gabrielaeresende@yahoo.com.br)

criminal. A política criminal que permeia o cotidiano brasileiro, e da América Latina, é caracterizada pela reprodução do discurso de expansão máxima do direito penal, típico do movimento Lei e Ordem, o qual se consolida como uma política criminal opressora.

O trabalho busca analisar como a atividade legiferante no Brasil instrumentaliza a lei penal, o que, sob a ótica do totalitarismo financeiro resulta em um sistema de dominação social e de obtenção de ganhos eleitorais. Argumenta-se que essa lógica de controle social punitivo se relaciona com o conceito de Panoptismo de Foucault, onde o legislador reforça mecanismos de vigilância e coerção sob o discurso de lei, ordem e segurança.

A análise é conduzida a partir da crítica criminológica e da Política Criminal como ciência autônoma, utilizando como referencial teórico, o conceito de totalitarismo financeiro de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ilison Dias dos Santos. O artigo realiza uma reflexão sobre a atuação do Poder Legislativo e a construção inconsistente e irracional das leis penais no Brasil, marcada pela ausência de rigor técnico e científico.

Para tanto, será explorada no primeiro capítulo a política criminal contemporânea no contexto brasileiro, a partir do conceito de Nilo Batista. Em seguida, no segundo capítulo, será desenvolvida a relação entre poder punitivo e totalitarismo financeiro. Após, no terceiro capítulo, será analisada o papel do poder legislativo na política criminal. Ao final, no quarto capítulo, será citado como exemplo concreto desse recrudescimento a alteração do lapso temporal da progressão de regime promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19). As considerações finais do artigo convergem para a conclusão de que a política criminal brasileira, ao servir à lógica do mercado e ao populismo punitivo, perpetua a irracionalidade e a injustiça no exercício do poder de punir.

## **1 A POLÍTICA-CRIMINAL CONTEMPORÂNEA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

A política criminal que permeia o cotidiano brasileiro, assim como a da América Latina, é a reprodução do discurso de expansão máxima do direito penal, característico do movimento Lei e Ordem, afastando o seu caráter de recomendação e diretriz para uma política criminal opressora.

As reflexões conceituais sobre política criminal, segundo Carolina Costa Ferreira (2024) "desde a concepção Liszt Iana da gesamte Strafrechtswissenschaft, traduzida como “modelo de

ciência penal integrada” ou “ciência penal global”, apresenta diferentes conceitos e premissas<sup>4</sup>. Segundo Liszt, embora a política criminal tenha origem no racionalismo beccariano, sua autonomização do direito penal incorporou elementos humanitários do iluminismo, que posteriormente deram base aos modelos de Defesa Social<sup>5</sup>.

Apropriando-se deste legado e ciente de sua autonomia discursiva, Marc Ancel criará o movimento político-criminal de maior aceitação pela comunidade científica das ciências criminais do século XX: a Nova Defesa Social (NDS). A NDS unifica e formata os discursos político-criminais com a finalidade de criação de medidas de prevenção da reincidência em todos os níveis repressivos. A política criminal é definida, assim, como o conjunto de princípios e de recomendações para reagir contra o fenômeno delitivo através do sistema penal. O Estado, ao monopolizar toda forma de reação contra o delito, necessitaria de orientações político-criminais como pauta programática das agências de punitividade. A política criminal atuaria como conselheira dos órgãos de segurança pública e se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas<sup>6</sup>.

Todavia esta concepção universalista de política criminal atrelada ao processo legislativo e à atuação das agências repressivas obteve, como efeito, crescente ampliação da incidência do direito penal através da maximização dos processos de criminalização. Não por outro motivo sofreu grande abalo a partir do surgimento das correntes críticas da criminologia nos anos 1960, sobretudo com a constatação do fracasso da pena privativa de liberdade<sup>7</sup>.

O sistema penal, ao extrair da política criminal indicações para modelos repressivos, revelou, com a crítica criminológica, que sua atuação contrariava seus próprios postulados, levando a uma mudança de rumo com formas de contração da punitividade. As pesquisas, especialmente no paradigma da reação social, evidenciam que a reação oficial contra o delito se caracteriza pela seletividade e desigualdade, gerando violência institucional muitas vezes

<sup>4</sup> FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa (2013-2023). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 63–80, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1155>. Acesso em: 5 nov. 2024. p. 65.

<sup>5</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 78.

<sup>6</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 78.

<sup>7</sup> CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 79.

superior ao próprio delito, o que induz a novas definições e amplia a rede de controle social além do monopólio estatal<sup>8</sup>.

Nilo Batista, nas palavras de Ferreira (2024), traz “o conceito mais completo e provocativo sobre política criminal”<sup>9</sup>:

Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal. Segundo a atenção se concentre em cada etapa do sistema penal, poderemos falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional), todas integrantes da política criminal. Como anota com precisão Pulitanò<sup>10</sup>, há entre a criminologia e a política criminal a distinção – e ao mesmo tempo o relacionamento – intercorrente entre a capacidade de interpretar e aquela de transformar certa realidade<sup>11</sup>.

O campo da política criminal tem hoje uma amplitude enorme. Não cabe mais reduzi-la ao papel de “conselheira da sanção penal”, que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas. Nem se pode aceitar a primitiva fórmula lisztiana de sua relação com a política social: esta se ocuparia de suprimir ou limitar as condições sociais do crime, enquanto a política criminal só teria por objeto o delinquente individualmente considerado<sup>12</sup>.

Para Nilo Batista (2022b), “a política criminal tem por objeto imediato o poder punitivo e as agências governamentais encarregadas de sua distribuição social (o sistema penal)<sup>13</sup>”, porquanto “a política criminal é a ciência política do poder punitivo<sup>14</sup>”.

No contexto brasileiro, diversos fatores têm contribuído para o recrudescimento da política criminal, dentre os quais se destacam a pressão social por maior rigor das leis penais, as elevadas taxas de encarceramento, a omissão estatal na efetivação de políticas públicas e criminais voltadas ao sistema penitenciário, a seletividade penal, o controle social, a influência midiática, o esvaziamento dos direitos humanos e a crescente politização do Direito Penal. É

<sup>8</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 79.

<sup>9</sup> FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa (2013-2023). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 63–80, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1155>. Acesso em: 5 nov. 2024. p. 66.

<sup>10</sup> Domenico Pulitanò.

<sup>11</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022a. p. 33.

<sup>12</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022a. p. 34.

<sup>13</sup> BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. 1<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022b. p. 17.

<sup>14</sup> BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. 1<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022b. p. 19.

nesse cenário que o populismo penal se estabelece como uma patologia que corrói e desestabiliza os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Essa lógica de controle social, exercida pela lei penal por meio de uma política criminal punitivista, relaciona-se com o que Foucault<sup>15</sup> expõe sobre o Panoptismo, entendido como uma fórmula abstrata de tecnologia de poder. Trata-se de um modelo que substitui os rituais visíveis e espetaculares da soberania por um exercício contínuo, discreto e calculado de vigilância e coerção. Essa racionalidade se manifesta na atual política criminal brasileira, na medida em que o legislador, ao instrumentalizar o poder punitivo, reproduz essa lógica disciplinar, reforçando mecanismos de controle e submissão social sob o discurso de lei, ordem e segurança.

A respeito do controle social exercido pela lei penal, Salo de Carvalho explica que:

Em casos patológicos, como os que atingiram as legislações penais ocidentais contemporâneas, sobretudo na América Latina, o processo de gradual acúmulo de leis penais tendeu a constituir um sistema panóptico de controle social, no qual se cria um direito penal hipertrofiado e onipresente<sup>16</sup>.

O tratamento eminentemente penal das situações problemáticas (Hulsman), na concepção dos representantes das mais diversas correntes críticas, obtivera inúmeros efeitos perversos, desde a proliferação das violências pela incidência desigual da repressão penal aos mais vulneráveis, inclusive da proliferação dos danos às vítimas (revitimização), à própria inoperância das agências de controle decorrente da sobrecriminalização de condutas (direito penal máximo)<sup>17</sup>.

Henrique Abi-Ackel Torres (2024) conceitua o movimento político-criminal Lei e Ordem como expressão da intransigência do poder punitivo:

O movimento de Lei e Ordem (*Law and Order*) tem origem na concepção de que o combate à criminalidade se reduz à exacerbão da pena, ou à implacabilidade da repressão. Passou-se à crença de que a delinquência é fruto da ineficácia do sistema. Como resultado, foram forjadas políticas de endurecimento punitivo, como a criminalização constante de condutas, ampliação das prisões provisórias e inibição de benefícios para cumprimento de sanções penais, contrapondo-se à Política Criminal do chamado Estado do bem-estar (*Welfare State*)<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

<sup>16</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 80.

<sup>17</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 80.

<sup>18</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 104.

Para Gabriela Dourado Nunes de Lima e Henrique Viana Pereira (2020), o movimento Lei e Ordem defende um discurso do direito penal máximo:

A tese do movimento Lei e Ordem, defende um discurso do Direito Penal Máximo, no qual esse Direito é visto como a solução primordial para a resolução dos problemas que afligem a sociedade. Tal discurso é sustentando pela mídia sensacionalista que dissemina o medo generalizado na sociedade. Amedrontada, acuada pela insegurança e convencida por ideias preconceituosas, a população passa a clamar por uma resposta energética do Estado em face da criminalidade aparente e da violência urbana, sem perceber, de fato, os erros inerentes a um discurso que prega o endurecimento irracional das normas penais e flexibilização dos direitos fundamentais<sup>19</sup>.

Ainda de acordo com Lima e Pereira (2020), afirmam que:

Os postulados pregados pelo discurso do movimento de Lei e Ordem começam ganhar apoio na década de 90, figurando-se como exemplo significativo o movimento denominado Tolerância Zero, instituído na cidade de *New York* pelo então prefeito Rudolph Giuliani, e que recebeu duras críticas por parte da doutrina penal, sendo considerado uma maneira cruel de perseguição aos pobres e marginalizados nos espaços públicos. Outra vertente deste movimento que ganhou projeção mundial é o denominado Direito Penal do Inimigo, preconizado por Günther Jakobs<sup>20</sup>.

Para Juarez Cirino dos Santos, trata-se de uma filosofia da repressão intolerante e como autêntica limpeza de classe – a pobreza:

Na prática, a política da tolerância zero aplica um método de repressão sistemática da pobreza, com prisões em massa de mendigos, bêbados, prostitutas, flanelinhas, grafiteiros, sem tetos e negros. Assim, a política repressivo-autoritária de segurança pública da tolerância zero existe como autêntica “limpeza de classe” das áreas urbanas, que legitima a gestão da miséria do Estado Penal, a nova forma da guerra oficial contra a população excluída e/ ou marginalizada do mercado de trabalho, que deixa morrer os inúteis para expansão do capital, enquanto faz viver os portadores de capital humano, na linguagem de Foucault<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> LIMA, Gabriela Dourado Nunes de; PEREIRA, Henrique Viana; Movimentos político-criminais: releitura em homenagem aos professores Sheila Jorge Selim de Sales e Ariosvaldo de Campos Pires. In: IENNACO, Rodrigo (org.). **Metadogmática penal**: cientificismo, ciência e técnica na teoria do delito: estudos em homenagem à professora Sheila Jorge Selim de Sales. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 261.

<sup>20</sup> LIMA, Gabriela Dourado Nunes de; PEREIRA, Henrique Viana; Movimentos político-criminais: releitura em homenagem aos professores Sheila Jorge Selim de Sales e Ariosvaldo de Campos Pires. In: IENNACO, Rodrigo (org.). **Metadogmática penal**: cientificismo, ciência e técnica na teoria do delito: estudos em homenagem à professora Sheila Jorge Selim de Sales. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 262.

<sup>21</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para a crítica econômica da punição. 1<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 331.

Além disso, destaca Torres (2024) que “há uma clara influência, nos modelos penais latino-americanos, dos primeiros elementos militarizados que encontramos desde as épocas coloniais desta região<sup>22</sup>”, pois “segundo Zaffaroni, os sistemas penais latino-americanos não surgem como códigos ou legislações, mas sim da primeira colonização, como um poder controlador disciplinar militarizado<sup>23</sup>”. Nesse sentido, “o instrumento de controle social punitivo foi traslado a outros órgãos do Estado – tanto que, em grande parte dos países, a segurança pública ostensiva é realizada por uma Polícia Militar. E as agências policiais se fizeram cargo do poder disciplinador”<sup>24</sup>.

Um exemplo que ilustra o poder controlador disciplinar militarizado é o Projeto de Lei nº 2.693, de 2024<sup>25</sup>, que amplia os casos de legítima defesa para agentes de segurança pública. Apesar desse PL, o artigo 25 do Código Penal já havia sido alterado em 2019 pelo Pacote Anticrime, com a inclusão do parágrafo único, que considera legítima defesa também o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Essa postura legislativa em propiciar um poder destruidor aos agentes de segurança pública colabora com aumento da letalidade policial em detrimento da proteção de direitos fundamentais, corroborando com o movimento político-criminal de Lei e Ordem.

Outro eixo que conduz à influência da política de Lei e Ordem e da Tolerância Zero no Brasil, bem como nos países latino-americanos é a chamada guerra às drogas, apontando a figura do traficante e do usuário como inimigo do Estado e da sociedade a ser eliminado pelo poder punitivo.

Nesse contexto, os países na América Latina, “experimentam uma política criminal plenamente expansiva, de contornos de nova defesa social, devido muitas vezes à pressões populares e à influência dos meios de comunicação”<sup>26</sup>.

Em comum, entre tudo, há o protagonismo do conceito do sistema penal como “luta” ou “guerra” contra a delinquência, abandonando postulados clássicos do direito penal e da política

<sup>22</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 121.

<sup>23</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 104.

<sup>24</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 104.

<sup>25</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2693, de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever outras hipóteses de legítima defesa para os agentes de segurança pública. Autoria: Senador Carlos Viana. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164407>. Acesso em: 18 out. 2025.

<sup>26</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 123.

criminal ou, em outras palavras, o recrudescimento da política criminal, através da incorporação de distintas ideias oriundas dos países anglo-saxões, como a Tolerância Zero<sup>27</sup>.

Torres (2024) defende que “a retórica política contribuiu muito para esse contexto, especialmente com o público clamando por respostas mais graves do Estado frente ao delito, e a busca de vantagens eleitorais pelos políticos, explorando esta plataforma de pleitos<sup>28</sup>. ” O autor argumenta que a falta de políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade contribui para a sensação de insegurança, levando o Estado a adotar medidas punitivas meramente simbólicas, que atendem apenas de forma temporária às expectativas sociais<sup>29</sup>.

Portanto, Torres (2024) conclui que:

O Direito Penal experimenta um fenômeno de inchaço e endurecimento nos últimos anos, muitas vezes racionais, outras irracionais. A Política Criminal tem se distanciado do paradigma tradicional, e as demandas da opinião pública têm papel importante na formulação de políticas públicas. Diferente da base teórica do modelo expansionista, que se alicerça na complexidade da sociedade pós-moderna, o populismo punitivo nasce da incapacidade do Estado para gerar tranquilidade na sociedade, que fica com a impressão do incremento da violência, insegurança e medo nas ruas<sup>30</sup>.

Por outro lado, Torres (2024) concorda que não se pode culpar a sociedade comum, que não possui a técnica especializada nas disciplinas jurídicas, pelo fenômeno do endurecimento do direito penal, pois, é natural do ser humano o sentimento de vingança diante de informações sensacionalistas sobre criminalidade.

Nesse contexto, alega que:

É legítimo que vítimas, ou seus familiares, passem a ter um caráter reivindicativo. O que é criticável, e é grave, é que o Estado utilize-se deste sentimento para conduzir uma Política Criminal desvinculada dos seus pressupostos teóricos e técnicos necessários, em busca de um eco positivo na opinião pública. O medo também de ser vítima de delitos, e a falta de confiança na capacidade dos poderes públicos em resolver os problemas da violência, faz com que as pessoas exijam uma resposta do Estado, esta resposta deveria ser uma Política Criminal de prevenção à criminalidade. Ocorre que a Política Criminal que representam o Estado, muitas vezes com objetivos eleitorais, acabam por engendrar uma Política Criminal simbólica, que lhes dará destaque, criando leis penais endurecidas, com esse caráter de puro simbolismo – o que não resolve o problema da criminalidade<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 123.

<sup>28</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p.124.

<sup>29</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p.125.

<sup>30</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 100.

<sup>31</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 102.

No contexto brasileiro, observa-se que o poder punitivo, por meio de uma política criminal mais rigorosa, deixa de assegurar a estabilidade da norma jurídica e passa a adotar um caráter intimidador, voltado à neutralização, atuando de forma simbólica em um cenário marcado pelo oportunismo e pelo populismo, principalmente no âmbito legislativo.

## 2 PODER PUNITIVO E TOTALITARISMO FINANCEIRO

O conceito de totalitarismo financeiro apresentado por Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos na obra *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro* descreve uma nova forma de dominação político-econômica que se distingue do totalitarismo do período entre guerras.

Zaffaroni (2024) ao discorrer sobre totalitarismo financeiro, leciona que “esse novo totalitarismo é diferente daqueles do período entre guerras, porque a liderança totalitária não é exercida por políticos, mas pelos presidentes das empresas (*chief executive officers*)”<sup>32</sup>.

O controle social punitivo na américa-latina na contemporaneidade tem características particulares. Zaffaroni e Santos (2020), refletem que

O controle social punitivo de nossos dias responde a um marco de poder planetário diferente daquele que gerou as críticas criminológicas – tanto moderadas quanto radicais – da segunda metade do século passado. Esse novo momento de poder foi facilitado pela revolução tecnológica (especialmente comunicacional) e, em nossa região, impacta sobre o controle social punitivo com características particulares. Assim, devido às suas diferenças com o estágio de aspiração ao Estado de bem-estar e à sociedade de consumo, demanda à criminologia uma nova aproximação<sup>33</sup>.

Corroborando com o pensamento de Zaffaroni, Poliana Renata Cardoso (2024) pondera que

Nesse contexto, o poder financeiro subjuga e controla o poder político, através de grupos econômicos dominantes, gerando o esvaziamento da política e uma crise democrática. O poder político, de origem democrática, não é mais exercido através da escolha de seus representantes, mas por grupos econômicos que dominam os países e participamativamente da destruição das democracias, tendo como grande parceira a mídia contaminada e, por vezes, venal<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024. p. 33.

<sup>33</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 46.

<sup>34</sup> CARDOSO, Poliana Renata. **Poder punitivo e totalitarismo financeiro: uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19**. São Paulo: Dialética, 2024. p. 94-95.

Para Zaffaroni e Santos (2020), o mercado e o poder punitivo se retroalimentam, portanto o totalitarismo financeiro é fundado em uma idolatria biteísta:

Essa crítica teológica da idolatria do mercado não repara o suficiente o que, a partir da perspectiva de seus elementos pseudomísticos, seria uma idolatria biteísta – ou, pelo menos, uma espécie de Janus com ambas as caras do mal -, porque não pode prescindir e uma fé cega na onipotência do poder punitivo, já que sem este nunca seria capaz de impor seu modelo de exclusão social e planetária. A crítica em nível teológico não percebe claramente este biteísmo quando se limita à observação crítica da onipotência do poder punitivo, pois só repara a face punitiva do ídolo, embora seja correto denunciá-lo como uma falsa religião com acólitos e fanáticos. A idolatria biteísta é percebida apenas quando se entende que o totalitarismo financeiro deposita uma fé cega e inseparável na onipotência de dois seres supremos: o mercado e o poder punitivo, que se retroalimentam<sup>35</sup>.

Nesse contexto do totalitarismo financeiro, o poder punitivo e o mercado são ídolos que exercem uma forma de poder baseada na exclusão social e na reprodução da violência. Essa idolatria do poder punitivo exige sacrifícios humanos e legitima a opressão e a desigualdade, fascinando seus seguidores com a promessa enganosa de resolver problemas sociais graves, como a criminalidade, apenas por meio do exercício da lei penal.

A idolatria do poder punitivo no Brasil manifesta-se em um ciclo de violências praticadas pelo Estado em nome de uma política criminal sustentada por um sistema de dominação e exclusão. Esse sistema torna invisíveis os problemas sociais, considerados sem importância pelo Estado, ou, quando este se importa, o faz por meio de ações inúteis que apenas mascaram o problema em vez de solucioná-lo. Essa idolatria se concretiza desde a negligência estatal, passando pela criação da lei penal e culminando em sua aplicação, cuja violência se materializa no sistema prisional.

A dinâmica de retroalimentação entre o mercado e o poder punitivo também é retratada por Klelia Canabrava Aleixo (2023), que estabelece um diálogo entre o pensamento de Zaffaroni acerca da idolatria e os conceitos desenvolvidos pela Teologia da Libertação<sup>36</sup>.

Nesse sentido, Aleixo (2024) preleciona que:

Verifica-se, pois, que tal regressão socioeconômica tem impactado o controle repressivo que a sustenta em um dinâmica de retroalimentação entre o mercado e o poder punitivo. A intervenção penal seletiva (racista e classista) ocorre a partir da

<sup>35</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro.** 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 51.

<sup>36</sup> Para tal, aborda o tema no contexto da crítica teológica feita nos anos 1970 pela Escola do Departamento Ecuménico de Investigaciones (DEI) (Aleixo, 2023, p. 220).

formação do estereótipo criminal do excluído que, quando não é exterminado, entra em um processo de exclusão que é agravado por sua prisão em cárceres degradados<sup>37</sup>.

Neste processo de reprodução da delinquência, os jovens pobres e negros são selecionados por serem considerados suscetíveis e mais aptos à reprodução da violência grosseira que encobre a macrocriminalidade financeira, o que é multifuncional ao poder. Esta “maior aptidão” dos sujeitos citados se deve às fragilidades que vivenciam, mas, a sociedade ignora. Em um processo de inversão, tais debilidades, ao invés de demandarem ações sociais positivas, acabam por resultar em práticas de violência contra esses jovens<sup>38</sup>.

No Brasil, o enfraquecimento do Estado através da violência que reproduz a criminalidade praticada no sistema prisional ocorre, por exemplo, através da atuação e do domínio das facções criminosas com atuação transnacional no âmbito dos tráficos de diversas mercadorias (drogas, armas, animais, pessoas...). Denote-se que a reprodução da violência nas prisões é intencional e funcional ao desenvolvimento do capitalismo financeiro<sup>39</sup>.

De acordo com o Painel do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), estão em tramitação no Brasil 1.446.433 processos de execuções penais. O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. O World Prision Brief apresenta em seu banco de dados que no ranking de população prisional o Brasil perde apenas para China e Estados Unidos. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN), identificou que no primeiro semestre de 2025 o Brasil matinha custodiado 941.752 pessoas.<sup>40</sup>

Mais de metade dos prisioneiros regionais não estão condenados; fazem parte de uma população prisional flutuante (que os partidos únicos denominam porta giratória) de jovens de bairros pobres não acusados de crimes graves, pois, de outro modo, não seria flutuante, nem a porta seria giratória. Como a prisão preventiva é decretada sem garantia da legalidade – que se

<sup>37</sup> ALEIXO, Klelia Canabrava. A idolatria do poder punitivo: diálogos com a teologia da libertaão. **Revista de derecho penal y criminología**, Buenos Aires, ano 13, ed. 2, p. 219-240, Marzo 2023. p. 229.

<sup>38</sup> ALEIXO, Klelia Canabrava. A idolatria do poder punitivo: diálogos com a teologia da libertaão. **Revista de derecho penal y criminología**, Buenos Aires, ano 13, ed. 2, p. 219-240, Marzo 2023. p. 233.

<sup>39</sup> ALEIXO, Klelia Canabrava. A idolatria do poder punitivo: diálogos com a teologia da libertaão. **Revista de derecho penal y criminología**, Buenos Aires, ano 13, ed. 2, p. 219-240, Marzo 2023. p. 229.

<sup>40</sup> O SISDEPEN identificou que existem 701.637 pessoas presas em celas físicas no sistema penitenciário; 4.235 pessoas presas em outras carceragens (PC/PM/CBM/PF); 113.991 pessoas presas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico; 121.889 pessoas presas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Das 701.637 pessoas presas, 200.426 são presos provisórios, ou seja, sem condenação.

reserva às condenações -, o número de presos sem condenações aumenta constantemente. Quando algum dos presos dessa numerosa população flutuante, que entra e sai constantemente da prisão, comete um homicídio, o partido único midiático instiga ao linchamento do juiz<sup>41</sup>.

Para contextualizar, é possível citar o recente caso do sargento da Polícia Militar Roger Dias da Cunha, morto durante uma perseguição policial em janeiro de 2024 por uma pessoa que estava usufruindo do direito à saída temporária. A repercussão midiática foi exponencial e gerou comentários como “a polícia prende e o juiz solta”, “ninguém fica preso neste país” e “não existe lei”. Poucos dias após o ocorrido, o fato motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 2.253/2022, que posteriormente se transformou na Lei nº 14.843/2024, denominada “Lei Sargento Dias”, conforme disposto em seu artigo 1º. Essa norma restringiu significativamente o direito à saída temporária e promoveu outras alterações na Lei de Execução Penal.

Dentro desse contexto da violência reproduzida no sistema prisional e a relação com o totalitarismo financeiro encontra-se o desprezo pela vida. Nesse sentido, Zaffaroni e Santos (2020) alegam que:

Em nossa região, normaliza-se, ou se oculta, que o subdesenvolvimento a que se submete produz um genocídio por gotejamento em curso. Basta somar as vítimas de morte violenta (alguns de nossos países têm taxas mais altas do mundo) aos cuidados seletivos de saúde, à omissão de campanhas de saúde, à insegurança laboral, à violência de gênero, à letalidade policial, à mortalidade no trânsito (devido à inadequação das estradas para os veículos que nos vendem), e alguns índices a mais, para verificar que na região eliminamos anualmente o equivalente a uma cidade de proporções regulares<sup>42</sup>. O genocídio por gotejamento é o efeito mais notório do subdesenvolvimento que condiciona esse poder, mas a superpopulação nas prisões converte muitas delas em campos de concentração com a maioria dos presos sem julgamento, isto é, um desprezo normalizado à dignidade humana, já que não se sabe se essas pessoas são culpadas de algum ilícito ou se são inocentes<sup>43</sup>.

Outra forma de perversão conceitual dos Direitos Humanos para legitimar o próprio poder genocida é apresentar o mau como bom. Essa perversão ocorre quando eles são manipulados – ou o conceito de genocídio também é banalizado – para legitimar intervenções armadas que, por sinal, não produziram nenhum processo real dos Direitos Humanos (Iraque,

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024. p. 88.

<sup>42</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 55.

<sup>43</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 55.

Afeganistão, Líbia), o que não impede que, eventualmente, alguma intervenção tenha detido algum genocídio em andamento<sup>44</sup>.

A violência praticada contra o humano desumanizado, incluindo a violência institucional decorrente do exercício do poder punitivo, difere da que recai sobre os considerados humanos, exercendo além da função de diferenciar, a de marcar a desumanidade de alguns, e de reproduzir a própria violência funcional ao totalitarismo financeiro. Estas são, para citar apenas algumas, funcionalidades do sistema prisional brasileiro<sup>45</sup>.

Dessa forma, a política criminal brasileira passa a servir ao poder punitivo, deixa de cumprir uma função de recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal para servir à lógica do mercado e ao populismo punitivo, perpetuando a irracionalidade e a injustiça no exercício do poder de punir. Ao deslocar o foco das causas estruturais da desigualdade para a repressão penal, esse modelo reforça a exclusão e legitima a violência estatal sob o discurso da segurança e da eficiência.

### **3 O PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NA POLÍTICA CRIMINAL**

Na política criminal brasileira contemporânea, a idolatria ao poder punitivo ganha força no exercício da atividade legiferante, em que o legislador, ao exercer o poder de punir, instrumentaliza a lei penal como mecanismo de dominação social e de obtenção de ganhos eleitorais. Esse fenômeno é reforçado pela ausência de rigor técnico e científico na elaboração das leis em matéria penal, uma vez que o processo legislativo não exige uma análise criteriosa e fundamentada.

Algumas demandas políticas por intervenção penal em fenômenos altamente complexos sobre os quais falta informação científica qualificada, podem resultar em ações estatais meramente simbólicas em nome da segurança. Existe o perigo constante de interesse político-criminais arbitrários concretizarem-se em leis penais injustas e ineficientes na retribuição da ofensa e na prevenção de novos crimes, próprias do chamado populismo punitivo. Posteriormente, é exigido do Poder Judiciário resolver problemas sociais para além dos limites

<sup>44</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 55.

<sup>45</sup> ALEIXO, Klelia Canabrava. A idolatria do poder punitivo: diálogos com a teologia da libertação. **Revista de derecho penal y criminología**, Buenos Aires, ano 13, ed. 2, p. 219-240, Marzo 2023. p. 233.

jurídicos ou controlar a constitucionalidade de leis elaboradas com deficiências técnicas ou falta de elucidação científica dos múltiplos interesses políticos-criminais relativos à questão<sup>46</sup>.

Nesse sentido, Marcelo Almeida Ruivo (2018) esclarece que:

A falta de orientação científica na produção legislativa acarreta problemas práticos significativos: (1) perigo de aumento da ineficiência da legislação penal (inadequação da intervenção penal), (2) perigo de ampliação excessiva do âmbito da intervenção penal (desnecessidade da intervenção penal) e (3) perigo de mais gravames sociais do que benefícios com a intervenção penal (desproporção da intervenção)<sup>47</sup>.

Corroborando do mesmo pensamento, José Becerra Muñoz (2015), elucida que:

Para tomar decisões em matéria criminal é necessário o uso de pesquisas fornecidas por especialistas das instituições envolvidas na política-criminal, seja por meio de audiências ou relatórios escritos. Os especialistas das ciências penais não podem ser excluídos dessa atividade fundamental e se contentar com a correção das decisões legislativas em seu trabalho de interpretação e implementação da política criminal<sup>48</sup>. (Tradução nossa)<sup>49</sup>

Marcos Afonso Johner (2022), explica que “é principalmente por intermédio das leis penais, responsáveis por definir as condutas puníveis e as sanções que lhes são aplicáveis, bem como as regras processuais de verificação do fato punível, que o poder de punir começa a entrar em exercício<sup>50</sup>”, contudo, ressalta ainda que, “conter o Direito Penal não significa, necessariamente, não criminalizar ou não punir, mas, sim, estabelecer critérios racionais que

<sup>46</sup> RUIVO, Marcelo Almeida. Legislação penal e ciências criminais: por uma teoria orientadora dos interesses político-criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 147. ano 26. p. 587-614. São Paulo: Ed. RT, setembro 2018. p. 588.

<sup>47</sup> RUIVO, Marcelo Almeida. Legislação penal e ciências criminais: por uma teoria orientadora dos interesses político-criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 147. ano 26. p. 587-614. São Paulo: Ed. RT, setembro 2018. p. 589.

<sup>48</sup> MUÑOZ, José Becerra. La toma de decisiones legislativas penales. *Revista Española de Derecho Constitucional*, [s. l.], ed. 99, p. 125-158, 2015. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/REDCons/article/view/39757>. Acesso em: 16 ago. 2025. p. 153-154.

<sup>49</sup> Para tomar decisiones sobre este nivel será crucial la utilización de información suministrada por personas con un conocimiento experto de las instituciones implicadas en la política penal, ya sea mediante audiencias, ya sea mediante informes escritos. En todo ello, la labor del letrado de la ponencia será fundamental, afectando singularmente a la racionalidad lingüística y a la jurídico-formal, pero no sólo a ellas. Por su parte, los expertos en materia criminal no pueden quedar marginados de esta fundamental actividad y conformarse con la forzada rectificación de los pronunciamientos del legislador en su labor de interpretación y aplicación de las políticas penales.

<sup>50</sup> JOHNER, Marcos Afonso. Racionalidade legislativa em matéria penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 197, n. 197, p. 97-137, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/218>. Acesso em: 14 ago. 2025. p. 5.

permitam um controle intersubjetivo das condutas dos atores envolvidos no exercício do aparato punitivo<sup>51</sup>.

Para José Luiz Díez Ripollés (2016), “deve-se sim submeter o legislador desde o início de sua atividade a critérios racionais de legislação, prevendo os meios jurídico-políticos para isso<sup>52</sup>”.

Nesse contexto, Ruivo (2018) explica sobre o papel orientador das ciências criminais na atividade legiferante:

As ciências criminais devem oferecer referenciais empíricos e científicos da criminologia, do direito penal e da política criminal a fim de avaliar e orientar os interesses político-criminais das propostas legislativas. A criminologia pode contribuir empírica e culturalmente para o entendimento das características do conflito social e da forma de funcionamento do sistema jurídico em relação ao problema. O direito penal indica os pressupostos, fundamentos, etapas e limites da intervenção penal que se concretizam em juízos de merecimento, carência e dignidade penal. A política criminal pode ofertar melhor esclarecimento acerca das estratégias práticas de tratamento de significativos conflitos sociais considerando os princípios fundamentais, os conceitos e a narrativa dos fenômenos oriundos da criminologia e do direito penal. A obrigatoriedade de fundamentação das propostas legislativas é um meio de alta importância para avaliação e controle racional da qualidade das propostas político-criminais<sup>53</sup>.

Qualquer proposta de buscar, enfim, um fundamento para a norma penal esbarra em contradições praticamente insuperáveis. A norma penal, como instrumento de poder, não tem justificativa. Pensar-se em um direito penal, ainda que mínimo, será, de qualquer modo, uma forma de justificar esse mesmo poder<sup>54</sup>.

Outro fator que se relaciona com a irracionalidade da lei penal é a opinião pública e a influência da mídia, que contribuem para o crescente fenômeno do populismo penal, principalmente no âmbito legislativo. Esse elemento também se apresenta como um fator determinante de um Estado totalitário, no qual o pensamento do legislador volta-se a agradar seu eleitorado, que anseia por uma legislação penal mais rigorosa.

<sup>51</sup> JOHNER, Marcos Afonso. Racionalidade legislativa em matéria penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 197, n. 197, p. 97–137, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCrim/article/view/218>. Acesso em: 14 ago. 2025. p. 6.

<sup>52</sup> RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 101.

<sup>53</sup> RUIVO, Marcelo Almeida. Legislação penal e ciências criminais: por uma teoria orientadora dos interesses político-criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 147. ano 26. p. 587-614. São Paulo: Ed. RT, setembro 2018. p. 592.

<sup>54</sup> TAVARES, Juarez. A crise de segurança e o sistema punitivo no capitalismo tardio: pequeno ensaio em homenagem a Nilo Batista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 33, v. 209, p. 261-281. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2025. p. 151.

É preciso neutralizar o endurecimento penal populista. A infiltração do discurso populista na intervenção punitiva possui efeitos extremamente danosos, contraproducentes e carecem de base racional. Um direito penal de bases populistas não cria harmonia social: seus efeitos simbólicos na sociedade criam vantagens somente aos políticos oportunistas, que se aproveitam do alarme social para perpetuar-se em seus mandatos, retroalimentando o sistema através de um marketing político que jamais terá condições de criar a segurança necessária ao convívio social<sup>55</sup>.

É hora de a sociedade começar a ver a realidade deste discurso perverso e contraproducente. Deve-se neutralizá-lo, ou chegaremos ao ponto do verdadeiro totalitarismo político-criminal, e ao chegarmos a esse ponto já não poderemos nos livrar da cegueira deliberadamente provocada pelo discurso populista<sup>56</sup>.

Para Torres (2024), “há inúmeros estudos sobre a influência dos meios de comunicação no sentimento coletivo de insegurança<sup>57</sup>”. Zaffaroni e Santos (2020) consideram a mídia o segundo poder mais influente em tempos de totalitarismo financeiro, e afirmam que “é um erro chamar hoje os meios de comunicação de quarto poder, quando, na realidade, seria o segundo poder; o primeiro é o financeiro e apenas o terceiro é o político, com suas leis e estruturas<sup>58</sup>. ”

No que tange à criminalidade, na tentativa de interferir para resolver este problema, o discurso midiático contribui para a disseminação e validação das mais variadas propostas: redução da maioridade penal nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, criação de leis mais rígidas, construção de mais penitenciárias e pena de morte, entre outras. Essas ideias se orientam para o incremento da punibilidade e a descartabilidade do outro, não só ratificando, mas também ampliando a cultura punitivista, e promovendo a ascensão da globalização neoliberal, consolidando-a, e ampliando-se assim, a exclusão social e se fortalecendo a ideia do “inimigo”<sup>59</sup>.

---

<sup>55</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 151.

<sup>56</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 151.

<sup>57</sup> TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 128.

<sup>58</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 101.

<sup>59</sup> CARDOSO, Poliana Renata. **Poder punitivo e totalitarismo financeiro**: uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19. São Paulo: Dialética, 2024. p. 99.

Cardoso (2024) conclui ainda que “o discurso midiático, além de reforçar a exclusão e o punitivismo, contribui para a visão de que a repressão social é a solução para diversos conflitos que afligem a sociedade<sup>60</sup>”.

Na esperança de dias melhores e de “intervenções penais democraticamente legítimas<sup>61</sup>”, ocupa espaços acadêmicos o processo de construção da política criminal legislativa. Conforme expõe Ferreira (2024) “a política criminal, como ciência autônoma em um modelo (democrático) de ciências criminais, tem sido objeto de cada vez mais trabalhos no Brasil, sobretudo o campo que denominamos Política Criminal Legislativa<sup>62</sup>”.

Nesse contexto, a autora elucida que:

A análise e a interpretação do processo legislativo, sobretudo o que se passa no Congresso Nacional, é muito importante para que possamos pensar em chaves de aperfeiçoamento e de participação social nesse momento pré-legislativo, tão relevante para que possamos pensar na estrutura de proteção a bens jurídicos relevantes e à manutenção das garantias processuais penais definidas na Constituição Federal<sup>63</sup>.

De acordo com Chiavele Falavigno e Marcelo Buttelli Ramos (2024):

Não se pode abordar a contento a tomada de decisão legislativa que culmina na criação de normas penais sem se considerar os diversos fatores políticos, sociológicos, econômicos e culturais que permeiam esse processo, bem como os dados específicos relacionados à própria matéria que será objeto da lei – como meio ambiente, tecnologia etc.<sup>64</sup>.

É na esteira dessa crítica, que explicita e condena a, por vezes, irresponsável atuação do Parlamentar quando do manejo do poder punitivo – cujos limites parecem ser determinados mais por cálculos eleitorais e menos por dados da realidade -, que vem se consolidando, por

<sup>60</sup> CARDOSO, Poliana Renata. **Poder punitivo e totalitarismo financeiro**: uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19. São Paulo: Dialética, 2024. p. 100.

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Roberta Simões. Prefácio. In: RAMOS, Marcelo Buttelli. **Política legislativa penal**: fundamentos e limites juspolíticos para a criminalização de condutas. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 11.

<sup>62</sup> FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa (2013-2023). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 63–80, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1155>. Acesso em: 5 nov. 2024. p. 64.

<sup>63</sup> FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa (2013-2023). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 63–80, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1155>. Acesso em: 5 nov. 2024. p. 64.

<sup>64</sup> FACENDA FALAVIGNO, Chiaveli.; BUTTELLI RAMOS, Marcelo. Política Legislativa Penal: a construção do campo de estudo no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 17–21, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1159>. Acesso em: 5 nov. 2024. p. 18.

meio da articulação do conhecimento produzido pelas Ciências Criminais, pelas Teorias da Legislação e pelas Teorias das Políticas Públicas, o que se convencionou chamar de Política Legislativa Penal<sup>65</sup>.

O tipo de reflexão que se propõe realizar por meio da Política Legislativa Penal busca, em última análise, oferecer ao legislador a possibilidade de aprofundar seu conhecimento acerca das variáveis (e.g. políticas, sociais, econômicas, etc.) que conformam os problemas que motivam a criação ou a transformação da legislação penal<sup>66</sup>.

A construção legislativa das leis penais no Brasil apresenta um cenário inconsistente e irracional, uma vez que é influenciada pelo punitivismo, pelo populismo penal, pela mídia e pela lógica de contenção social, preterindo o verdadeiro significado de uma política criminal que, em um Estado Democrático de Direito, deve estar voltada à promoção da mudança social e às diretrizes de reforma ou transformação da legislação penal.

#### **4 CONTEXTUALIZANDO A POLÍTICA-CRIMINAL PUNITIVISTA: O RECRUDESCIMENTO PENAL NO PACOTE ANTICRIME À LUZ DA PROGRESSÃO DE REGIME**

O ex-presidente Jair Bolsonaro adotou uma política criminal edificada no populismo penal e na máxima intervenção penal. Reafirmando o seu compromisso com o combate à corrupção e tolerância zero à criminalidade, o mencionado ex-presidente, nomeou, à época de sua presidência, como seu Ministro da Justiça o ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Na qualidade de Ministro, Moro criou o Projeto de Lei 882/2019, apensado ao PL 10.372/2018 e posteriormente convertido na Lei nº 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime ou Lei Anticrime. O Pacote Anticrime, legislação de ampla abrangência, trouxe alterações a uma série de leis, dentre as quais se destacam o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execução Penal (LEP).

---

<sup>65</sup> RAMOS, Marcelo Buttelli; FACENDA FALAVIGNO, Chiaveli. Política Legislativa Penal. In: NASCIMENTO, Roberta Simões; SOBREIRA, Renan Guedes; NAKAMURA, Erick Kiyoshi (org.). **Dicionário de Direito Parlamentar Brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 488-499. p. 488.

<sup>66</sup> RAMOS, Marcelo Buttelli; FACENDA FALAVIGNO, Chiaveli. Política Legislativa Penal. In: NASCIMENTO, Roberta Simões; SOBREIRA, Renan Guedes; NAKAMURA, Erick Kiyoshi (org.). **Dicionário de Direito Parlamentar Brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 488-499. p. 488.

É certo que no âmbito da atividade legiferante, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo costumam ter maior probabilidade de aprovação, em virtude de sua capacidade de articulação política e influência institucional. Nesse contexto, o chamado Pacote Anticrime ganhou especial relevância a partir da figura de Sérgio Moro, cuja condição de aliado do governo Bolsonaro e o respaldo político conferido ao projeto potencializaram sua visibilidade e impulsionaram sua tramitação no Congresso Nacional.

Na justificativa do PL nº 10.372/2018, e no que toca a presente pesquisa destaca-se a alteração do art. 112 da Lei de Execução Penal, que dificulta a progressão de regime. Acerca da modificação na LEP, o sistema de execução penal, igualmente, necessita de alterações que possam permitir um tratamento mais racional e necessário ao cumprimento de penas privativas de liberdade relacionado à criminalidade organizada<sup>67</sup>.

Nesse sentido, a exposição de motivos do referido PL aponta que diante do aumento da violência e da influência de organizações criminosas, inclusive com ordens sendo emanadas de dentro das prisões, defende-se o endurecimento de regras aplicáveis aos crimes mais graves, sem descuidar, *em tese*, do respeito à dignidade da pessoa humana e à vedação de penas cruéis, conforme a Constituição Federal.<sup>68</sup>

Destaca-se a incongruência entre o discurso formal e a realidade normativa proposta. A alegação de que as medidas propostas observam a dignidade da pessoa humana e a vedação de penas cruéis deve ser analisada criticamente. O recrudescimento do regime disciplinar e o endurecimento da progressão de regime, tal como formulados no PL nº 10.372/2018, são contrários aos compromissos constitucionais com a individualização da pena, a ressocialização e o respeito aos direitos fundamentais, especialmente no contexto do sistema prisional brasileiro, notoriamente marcado por violações sistemáticas de direitos.

---

<sup>67</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372**, de 6 de junho de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 19 out. 2025.

<sup>68</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372**, de 6 de junho de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 19 out. 2025.

Destarte, caminhando ao largo da finalidade precípua da pena, os lapsos de requisito objetivo, foram severamente alterados pela Lei 13.964/2019, inserindo novos prazos para que o apenado consiga promover-se a regime prisional menos rigoroso, além de vedar a progressão no §9º, do artigo 2º da Lei 12.850/2013<sup>69</sup>.

Para Fonseca (2022), no que toca em especial ao aumento do lapso temporal para obter a progressão de regime e nas vedações a benefícios e progressão de regime, “é certo que contraria o princípio constitucional da individualização da pena,”<sup>70</sup> e viola também o “princípio da proporcionalidade, eis que em algumas situações o lapso temporal foi aplicado em dobro”<sup>71</sup>.

No Brasil, existem diretrizes, tanto no âmbito da política criminal quanto das políticas públicas, voltadas ao enfrentamento da criminalidade, ao combate do encarceramento em massa e a reformulação do sistema penal e penitenciário. No entanto, a principal questão é entender por que essas iniciativas permanecem no plano teórico e não se concretizam na prática. A dificuldade pode estar relacionada a um desinteresse do Estado em efetivar essas políticas.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), elabora o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), o qual tem oferecido subsídios relevantes à implementação de políticas de Estado tanto no âmbito criminal quanto no penitenciário.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP 2020–2023), elaborado anteriormente à incorporação das medidas do Pacote Anticrime ao ordenamento jurídico penal e processual penal, já apresentava proposta de reestruturação da execução penal. Nesse contexto, especificamente sobre a progressão de regime, dentre as principais diretrizes, destacam-se:

- a) a substituição do critério objetivo de tempo por uma avaliação individualizada da conduta do apenado; b) a elevação do tempo mínimo de cumprimento de pena para progressão, especialmente em crimes graves; c) a extinção do regime semiaberto,

<sup>69</sup> FONSECA, Andreia Gomes da. A progressão de regime prisional e as alterações do pacote anticrime. In: LOZANO, André; FONSECA, Eduardo; KOMPIER, Sean; DIORIO, Marcela; SÁ, Marco Rodolfo Araújo (org.). **Pacote anticrime: considerações críticas e constitucionais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 55-72. p. 62.

<sup>70</sup> FONSECA, Andreia Gomes da. A progressão de regime prisional e as alterações do pacote anticrime. In: LOZANO, André; FONSECA, Eduardo; KOMPIER, Sean; DIORIO, Marcela; SÁ, Marco Rodolfo Araújo (org.). **Pacote anticrime: considerações críticas e constitucionais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 55-72. p. 67.

<sup>71</sup> FONSECA, Andreia Gomes da. A progressão de regime prisional e as alterações do pacote anticrime. In: LOZANO, André; FONSECA, Eduardo; KOMPIER, Sean; DIORIO, Marcela; SÁ, Marco Rodolfo Araújo (org.). **Pacote anticrime: considerações críticas e constitucionais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 55-72. p. 68.

mantendo apenas os regimes fechado e aberto; d) a aplicação preferencial do regime aberto com monitoramento eletrônico; e) a reconfiguração do regime fechado com níveis diferenciados de segurança; f) a exigência de participação em atividades de estudo e trabalho como condição para benefícios; g) e a previsão de regras mais rigorosas para crimes específicos e organizações criminosas<sup>72</sup>

Dessa maneira, o plano busca responder à percepção social de impunidade, propondo um sistema mais rígido e direcionado à proteção social.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP 2024–2027) discorda veementemente de certas perspectivas do plano anterior (2019) e das recentes mudanças legislativas, argumentando que elas podem piorar o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, trazendo como principal crítica a reintrodução do exame criminológico para a progressão de regime.

Na contemporaneidade, dada a perenização da suspensão dos direitos do preso no campo prisional, é possível afirmar que a política prisional e a execução penal passaram a ser espaços preferenciais de exceção<sup>73</sup>. O espaço carcerário e os discursos que giram em seu entorno parecem, mas, não são legítimos. São espaços permanentes de violações e suspensões de direitos, chancelados nos fins e nas formas pelas instituições públicas, perenizando a exceção tal como ocorre no campo<sup>74</sup>.

Para Maria Lúcia Karam (2025), “no Brasil, a prisão cresce e obtém contorno de maior rigor”. Complementa seu pensamento alegando que:

O sofrimento e danos são inerentes a prisão. A produção de dor é inseparável da atuação do poder do estado de punir. A própria ideia de pena é a ideia de sofrimento. O poder dado ao estado de punir é, em última análise, o poder de infligir sofrimento<sup>75</sup>.

A prisão é compreendida como a manifestação mais grave de ingerência estatal na liberdade das pessoas e, assim como todo o instrumental do Estado, deve ser entendida como derivação da forma-mercadoria instaurada no capitalismo, o que contribui para superar uma

<sup>72</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: 2020–2023**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politica-penal/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>73</sup> ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 34.

<sup>74</sup> ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. p. 36.

<sup>75</sup> KARAM, Maria Lúcia. Abolir as prisões: por um mundo sem grades. In: PIRES, Guilherme Moreira (org.). **Abolicionismos**: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. Florianópolis: Habitus, 2025. p. 31-38. p. 33.

visão metafísica, legitimadora e idealizadora do cárcere. Na sociedade atual, costuma ser apresentada como um instrumento de defesa da segurança, ainda que pesquisas empíricas sérias sobre os efeitos do encarceramento indiquem que ela não atende de forma satisfatória aos fins de prevenção de novos delitos e ressocialização<sup>76</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, conclui-se que a atuação do legislador brasileiro no contexto do totalitarismo financeiro no discurso político-criminal, apontam para a consolidação de um modelo opressor e irracional. O Brasil, assim como outros países da América Latina, vivencia uma política criminal expansiva, muitas vezes impulsionada por pressões populares e pela influência dos meios de comunicação. O Estado frequentemente utiliza o sentimento legítimo de vingança das vítimas ou seus familiares para conduzir uma política criminal desvinculada de pressupostos teóricos e técnicos, visando ganhos eleitorais e resultando em uma política criminal simbólica que não resolve o problema da criminalidade.

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), promovido sob o discurso de combate à criminalidade, ilustra o recrudescimento penal, especialmente ao alterar o artigo 112 da Lei de Execução Penal. A legislação dificultou a progressão de regime, inserindo novos prazos e vedações. Tais alterações, como o aumento do lapso temporal para progressão, contrariam o princípio constitucional da individualização da pena e violam o princípio da proporcionalidade, além de contribuir para a crise no sistema prisional.

Trata-se de uma alteração cuja finalidade é atender a uma súplica social pela pena de prisão, ao aumentar o tempo necessário para a progressão de regime, reforçando a ideia de indesejabilidade social atribuída a essas pessoas e correlacioná-la com o ideário de uma legislação efetiva.

Portanto, o artigo conclui que a política criminal brasileira atual está capturada pela lógica do populismo punitivo e do totalitarismo financeiro, resultando na instrumentalização da lei penal para fins de controle social, exclusão e ganhos eleitorais, em detrimento da racionalidade científica e dos direitos fundamentais.

---

<sup>76</sup> TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prisão além do senso comum**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

## REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Klelia Canabrava. A idolatria do poder punitivo: diálogos com a teologia da libertão. **Revista de derecho penal y criminología**, Buenos Aires, ano 13, ed. 2, p. 219-240, Marzo 2023.
- ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022a.
- BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. 1<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022b.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372**, de 6 de junho de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 19 out. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: 2020–2023**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politica-penal/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2020-2023.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária: 2024–2027**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politica-penal/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 28 jul. 2025. BRASIL.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário – SISDEPEN**. Brasília, DF, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 28 jul. 2025.
- BUONICORE, Bruno Tadeu; LIMA, Lucas Ferreira Mazete. Considerações sobre o populismo penal, o pacote anticrime e notas para uma (outra) política criminal. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, n. 353, p. 21-22, abr. 2022.
- CARDOSO, Poliana Renata. **Poder punitivo e totalitarismo financeiro**: uma análise criminológica do relatório final da CPI da pandemia do Covid-19. São Paulo: Dialética, 2024.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8<sup>a</sup>. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel do Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU**. Brasília, DF, [2025]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painelseeu>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FACENDA FALAVIGNO, Chiaveli; BUTTELLI RAMOS, Marcelo. Política Legislativa Penal: a construção do campo de estudo no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 17–21, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1159>. Acesso em: 5 nov. 2024.

FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa (2013-2023). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S. l.], v. 203, n. 203, p. 63–80, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1155>. Acesso em: 5 nov. 2024.

FONSECA, Andreia Gomes da. A progressão de regime prisional e as alterações do pacote anticrime. In: LOZANO, André; FONSECA, Eduardo; KOMPIER, Sean; DIORIO, Marcela; SÁ, Marco Rodolfo Araújo (org.). **Pacote anticrime: considerações críticas e constitucionais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. p. 55-72.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

JOHNER, Marcos Afonso. Racionalidade legislativa em matéria penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 197, n. 197, p. 97–137, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/218>. Acesso em: 14 ago. 2025

KARAM, Maria Lúcia. Abolir as prisões: por um mundo sem grades. In: PIRES, Guilherme Moreira (org.). **Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias**. Florianópolis: Habitus, 2025. p. 31-38.

LIMA, Gabriela Dourado Nunes de; PEREIRA, Henrique Viana; Movimentos político-criminais: releitura em homenagem aos professores Sheila Jorge Selim de Sales e Ariosovaldo de Campos Pires. In: IENNACO, Rodrigo (org.). **Metadogmática penal: cientificismo, ciência e técnica na teoria do delito: estudos em homenagem à professora Sheila Jorge Selim de Sales**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

MUÑOZ, José Becerra. La toma de decisiones legislativas penales. **Revista Española de Derecho Constitucional**, [s. l.], ed. 99, p. 125-158, 2015. Disponível em: <https://recyt.fecyt.es/index.php/REDCons/article/view/39757>. Acesso em: 16 ago. 2025.

RAMOS, Marcelo Buttelli; FACENDA FALAVIGNO, Chiaveli. Política Legislativa Penal. In: NASCIMENTO, Roberta Simões; SOBREIRA, Renan Guedes; NAKAMURA, Erick Kiyoshi (org.). **Dicionário de Direito Parlamentar Brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 488-499.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A racionalidade das leis penais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROCHA, José et al. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de

drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 6 jun. 2018.

RUIVO, Marcelo Almeida. Legislação penal e ciências criminais: por uma teoria orientadora dos interesses político-criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 147. ano 26. p. 587-614. São Paulo: Ed. RT, setembro 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para a crítica econômica da punição. 1ª. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

TAVARES, Juarez. A crise de segurança e o sistema punitivo no capitalismo tardio: pequeno ensaio em homenagem a Nilo Batista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 33, v. 209, p. 261-281. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2025.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prisão além do senso comum**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. **Manual de Política Criminal**. São Paulo: D'Plácido, 2024.

WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Brief database**. Institute for Crime & Justice Policy Research, Birkbeck–University of London; lançado em 2000. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.